— Administração dos Trabalhadores —

LEI Nº 1060/91

DE 12 DE SETEMBRO DE 1.991

CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE Recebido em 13/9/9/

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, OS COM SELHOS LOCAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVI -DÊNCIAS.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei:

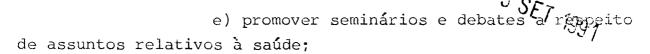
Art. lº - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, conforme inciso IV do art. 93 da Lei Orgânica do Municipal cípio de João Monlevade.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, que terá como principal responsabilidade garantir a participação da sociedade na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde terá as seguintes atribuições:

- a) estabelecer critérios sobre a necessida de de contratação ou rescisão de contrato ou convênio com o poder público;
- b) participar do planejamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- c) sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde, incluindo a avaliação e
 proposição de uma política de recursos humanos para a área de
 saúde no âmbito do SUS no município;
- d) promover e coordenar a atuação da Divisão de Vigilância Sanitária do Órgão Municipal de Saúde;

- Administração dos Trabalhadores -



- f) participar e avaliar, conjuntamente com outros órgãos afins, do controle dos agravos ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;
- g) opinar sobre projetos de lei, leis, decretos ou quaisquer outros atos referentes às atividades, do \acute{o} r gão Municipal de Saúde;
- h) elaborar e aprovar o seu Regimento Inter no a partir de sua instalação, nele estabelecendo rotina de tra balho, prioridades de atuação, assim como a forma de atendimento e cooperação com entidades, organismos e instituições;
- i) manifestar-se, no âmbito de sua competên
 cia, sobre questões em que for omissa esta lei;
- j) convocar, no mínimo uma vez a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saúde para definição das diretrizes que vão nortear o Plano Municipal de Saúde;
- l) aprovar, acompanhar e controlar execução do Plano Municipal de Saúde e propor, quando se fizer necessá rio, novas diretrizes municipais de saúde à Conferência Municipal de Saúde;
- m) articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde à nível nacional, estadual e regional que possam vir a interferir na política municipal de saúde.
- Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá o seu presidente eleito entre seus membros efetivos, respeitado o disposto no art. 93, inciso IV, da Lei Orgânica Munici pal.
- § 1º Nos impedimentos legais e eventuais do mesmo, assumirá a presidência do Conselho o Vice-Presidente, observado o que dispõe o art.93, inciso IV da Lei Orgânica Muni

a cina

- Administração dos Trabalhadores -

\$ 2º - Entende-se por profissional qualificado na área de saúde, para os fins desta lei, aquele que ti - ver curso superior completo na área de saúde, com prioridade para os formados em medicina, farmácia, bioquímica, odontolo - gia ou veterinária.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

- a) três sextos de seus membros representando os usuários do serviço de saúde, sendo estes, eleitos entre os Membros da sociedade civil organizada, quando da eleição dos Conselhos Locais, por região da cidade, conforme especificação contida no anexo I, parte integrante desta lei, garantindo-se dois representantes do Movimento Sindical e um representante da União das Associações dos Moradores de João Monlevade;
- b) um sexto dos profissionais de saúde escolhidos em eleição promovida pelos conselhos regionais das áreas de saúde com representação no Município;
 - c) um sexto do Poder Público Municipal;
 - d) um sexto dos prestadores de serviço;

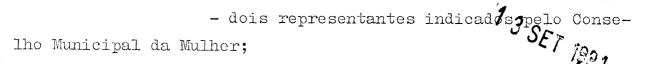
Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei entende-se como sociedade civil organizada, as Associações de Bairros, Entidades de Classes, Centros Comunitários, Agremiações Esportivas, Instituições Culturais, Educacionais e Religiosas.

Art. 5º - Da composição do Conselho participarão trinta representantes, de acordo com o art.4º desta Lei, com a seguinte distribuição:

- dois representantes indicados pelos Sindicatos existentes no Município;



- Administração dos Trabalhadores -



- dois representantes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- dois representantes indicados pela Assoc $\underline{\underline{i}}$ ação Monlevade de Serviços Sociais;
- dois representantes indicados pelas Associações de Bairros;
 - um representante indicado pela ACINPOD;
- dois representantes das instituições culturais, educacionais e religiosas;
- dois representantes das agremiações esportivas e sociais;
- um representante da Associação Brasileira de Odontologia;
- um representante do Conselho Regional de Medicina;
- um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- um representante da Associação Médica de Minas Gerais-Regional de João Monlevade;
- um representante do Conselho Regional de Fisioterapia;
- um representante do Órgão Municipal de Saú de;
- dois representantes indicados pela Câmara Municipal;
 - um representante do Órgão Municipal de As



- Administração dos Trabalhadores -

sistência Social;

- um representante indicado pela OAB;
- um representante do Hospital Margarida;
- um representante dos Laboratórios de/Análise Clínica e Radiológica;
 - um representante da ABEB;
- um representante dos profissionais de far mácia e drogarias;
- um representante do Condomínio Dr. Geraldo de Sá.
- § 1º Para cada representante, será apre sentado obrigatoriamente um suplente.
- \$ 2º Nos casos em que o representante for escolhido por eleição, seu suplente será aquele que obtiver o segundo lugar.
- Art. 6º A duração de cada mandato do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos.
- \$ 1º O membro efetivo e seu respectivo su plente serão fixos e indicados pelos respectivos segmentos que compõem o Conselho e sua nomeação será feita pelo Prefeito Municipal, com a respectiva publicidade, obedecendo o que dispõe os arts. 152 e/ ou 169 da Lei Orgânica Municipal.
- § 2º Será permitida a reeleição de cada membro por apenas mais um mandato consecutivo.
- \$ 3º Em caso de vacância do membro, deverá ser indicado pela entidade responsável e sua substituição observando-se o tempo do mandato restante.
 - § 4º Em caso de extinção da entidade com



- Administração dos Trabalhadores -

representante no Conselho, caberá às demais representações, em reunião, determinar o órgão ou entidade que a substituirá.

§ 5º - Num prazo de até dez dias anteriores ao término do mandato, os nomes dos novos conselheiros deverão ser indicados pelas respectivas entidades e nomeados pelo Préfeito Municipal.

§ 6º - Se no término do mandato e na forma ção do novo Conselho, não permanecer pelo menos um representante de cada parte, o Conselho anterior indicará estes representantes posteriormente, para assessorar os trabalhos do novo Conselho durante o período mínimo de três meses.

Art. 7º - O Plano do Conselho Municipal de Saúde definirá a Comissão Executiva, que será presidida pelo Profissional referido no art. 3º e seu § 1º, e terá um representante de cada um dos segmentos que compõem o Conselho.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, a cada trinta dias em local definido e extraordinariamente quando convocado por seu presidente ou pelo menos um terço de seus membros, e a Comis - são Executiva reunir-se-á quinzenalmente e extraordinariamente pelos mesmos critérios já definidos para o Conselho.

\$ 1º - As Sessões do Conselho Municipal de Saúde so poderão ser instaladas na presença de um terço de seus membros e serão deliberativas na presença de cinquenta por cento mais um de seus integrantes.

\$ 2º - Será considerado serviço público relevante o cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - A Conferência Municipal de Saúde deverá ter composição paritária como o Conselho Municipal de Saúde, porém com major número de participantes.



- Administração dos Trabalhadores -

§ 1º - O processo eleitoral da Conferência será definido pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de ses senta dias anteriores à data de sua instalação.

\$ 2º - Os delegados da Conferência deverão ser escolhidos em assembléias representativas de seus pares, respeitados os representantes das instituições prestadoras de serviço de saúde.

Art. 10 - Ficam criados os Conselhos Locais de Saúde, de caráter consultivo, compostos por representantes de todos os bairros que compõem a região, eleitos em assemblei as com a seguinte composição:

- um representante para a (s) unidade (s)

de saúde;

de Saúde;

- um representante para o Conselho Municipal
- um coordenador.
- § 1º Para cada representante será apre sentado, obrigatoriamente, um suplente.

\$ 2º - Entende-se por Conselho Local de Saú de aquele cujos membros são escolhidos por eleição entre os pertencentes da sociedade civil organizada de uma mesma região, conforme especificação contida no anexo I.

Art. 11 - Compete aos Conselhos Locais de Saúde:

I - atuar no planejamento, acompanhamento e controle da execução da política de saúde a nível local;

II - propor o equacionamento de questões de interesse local na área de saúde;

III - atuar junto à gerência das unidades de Asaúde, na supervisão do funcionamento destas unidades;



- Administração dos Trabalhadores -

IV - atuar junto à gerência local?na adminis tração e controle dos recursos financeiros alocados na região;

V - articular-se com o Conselho Municipal de Saúde, buscando acompanhar o desenvolvimento da política Municipal de Saúde.

Art. 12 - O Órgão Municipal de Saúde deverá pronunciar-se perante o Conselho em relação às suas decisões, como também, providenciar os meios para a execução das delibera ções emanadas do Conselho.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consolidadas em resoluções.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde, quando entender oportuno, poderá convidar para participar suas reuniões e atividades técnicas, representantes de institui ções ou da sociedade civil organizada, desde que diretamente en volvidos nos assuntos que estiverem sendo tratados, a fim, de prestarem assessoria e esclarecimentos.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONIEVADE, Em 12 DE SETEMBRO DE 1.991.

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos noventa e um.

GLEBER NAIME DE PAULA MACHADO

Assessor de Governo



— Administração dos Trabalhadores —

<u>ANEXO I - F1. 02</u>

REGIÃO	BAIRROS
VIII	Nova Esperança Paineiras República Lourdes
IX	Industrial Ipiranga Santa Bárbara Coqueiros Boa Vista Nova Cachoeirinha
Х	São João São Jorge São Benedito
XI	Belmonte José de Alencar Satélite
XII	São Geraldo Lucília São Sebastião
XIII	Alvorada Novo Horizonte Aclimação
XIV	Rosário Vale do Sol
XV	José Eloy Mangabeiras N. Sra. Aparecida



— Administração dos Trabalhadores —

ANEXO I

13 SE- 1891 DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO PARA FORMAÇÃO DOS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE

REGIÃO	BAIRROS
I	Santa Cruz Amazonas Jacuí Centro Pedreira
II	Areia Preta Vila Tanque
III	Baú Metalúrgico
IV	Laranjeiras Loanda
V	Cruzeiro Celeste Novo Cruzeiro Petrópolis Teresópolis Promorar Ernestina Graciana
VI	Vera Cruz ABM Palmares
VII	Santo Hipólito Tanquinho I e II Sion Campos Elísios